



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1009

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.127

PROCESSO Nº 4.163

ASSUNTO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 611/2021, QUE REGULA AS NOVAS REGRAS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-RPPS DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, PARA PREVER APOSENTADORIA ESPECIAL AOS CARGOS QUE ESPECIFICA

PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

1- RELATÓRIO

De autoria do Vereador **Edicarlos Vieira**, o presente projeto de lei visa alterar a lei complementar 611/2021, para regular novas regras de aposentadoria e pensão por morte do regime próprio de previdência social-rpps do município de Jundiaí, prevendo aposentadoria especial aos cargos que especifica.

O intuito do Autor com o projeto, conforme a justificativa, é prever a inclusão de Coordenação e Assessoria Pedagógica no rol dos cargos elegíveis para aposentadoria especial com redução de 05 (cinco) anos no tempo de serviço, como forma de valorizar esses profissionais e incentivar o aprimoramento da educação no Município.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, bem como cópia da lei alterada às fls, 05/06.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA





Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, afigura-se evitada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.

2.1 - DA INCONSTITUCIONALIDADE – VIOLAÇÃO A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO

De acordo com o art. 40 da CF/88, compete ao Município instituir o regime de previdência de seus servidores. Indo além, conforme norma expressa na nossa Carta Magna, o profissional da rede educação fara jus a um redutor de cinco anos em sua aposentadoria.

Trata-se, assim, de uma regra constitucionalmente autorizada para instituir regras diferenciadas para aposentadoria. Vejamos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

Todavia, por versar sobre o funcionalismo público, o projeto atrai a competência privativa do Prefeito para disciplinar. Nesse íterim, o projeto adentra naquilo que foi consagrado pela doutrina como “reserva da administração”.

A reserva de administração pode ser vista como espaço de atuação em que o constituinte atribuiu a regulamentação da Administração Pública, dentro os quais se destaca questões afetas à organização e o funcionamento do poder público no exercício de suas atividades rotineiras e de sua função administrativa.





Dada a importância atribuída ao tema pelo constituinte originário, entende-se que a intromissão do Poder Legislativo no exercício da legítima Reserva de Administração por parte do Poder Executivo seria vedada, sob pena de inconstitucionalidade.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a “Reserva de Administração” seria um princípio constitucional que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo” (RE 427.574 – 2011).

O projeto, neste caminho, está revestido de inconstitucionalidade e ilegalidade, uma vez que, estabelece novas regras ao regime do servidor público, com invasão na seara privativa do Alcaide, conforme consta no art. 46, inc. III, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 46. *Compete **privativamente** ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

[...]

III – regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

Nesse passo, cumpre recordar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles¹:

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. (MEIRELES, 2006, p.708 e 712).

Assim, viola o princípio da separação dos Poderes em consonância com os dispositivos art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí, a saber:

1 Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006.





Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Art. 4º São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

2.2 – DA DECISÃO DO STF

A Lei nº 11.301/2006 alterou a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e passou a prever que, para fins de aposentadoria especial de professor (§ 5º do art. 40 e § 8º do art. 201 da CF/88), poderia ser considerada como função de magistério a atividade de direção de unidade escolar e coordenação e assessoramento pedagógico (art. 67, § 2º da LDB).

O STF julgou que essa alteração legislativa é **constitucional, desde que tais cargos de direção escolar, coordenação e assessoramento pedagógico** sejam exercidos por professores (ADI 3772, julgado em 29/10/2008).

Assim, atualmente, é possível a aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada para professores que não estejam em sala de aula, mas sim em cargos de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógicos. Vejamos:

Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

[Tese definida no [RE 1.039.644 RG](#), rel. min. Alexandre de Moraes, P, j. 12-10-2017, DJE 257 de 13-11-2017, [Tema 965](#)





Neste caminho, observa-se que o projeto extrapolou ao decidido pelo STF, ao prever que a aposentadoria especial Assistente de Diretor e Supervisor Escolar.

Ao fim e ao cabo, a referida extrapolação viola a CF/88, já que a regra especial de aposentadoria é uma exceção no nosso ordenamento; sendo a regra a proibição de critérios especiais.

Assim, por ser uma exceção, não comporta uma ampliação pelo legislador local.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, em face da violação ao Pacto Federativo de distribuição de competências entre os entes federados, postulado gravado como cláusula pétrea em nossa Constituição Federal (arts. 1.º, 18, e 60, § 4.º, I).

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, bem como a de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: maioria absoluta (art. 43, paragrafo unico, L.O.J.).

Jundiaí, 07 de julho de 2023





Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira

Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira

Chefe do Setor de Projeto

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito



